

Proc. 22 826-42

1945

CP-315-44

GA/OB

Provado ter ocorrido dispensa sem justa causa terá o empregado direito às indenizações previstas em lei.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Armando Gabriel da Silva interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, de 30 de setembro de 1942, que, confirmando a da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, que o dispensou de seus serviços .

Reclamando da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda. indenização por despedida sem justa causa e aviso prévio, compareceu Armando Gabriel da Silva à 6ª Junta de Conciliação e Julgamento que, considerando justa a causa da dispensa, julgou improcedente a reclamação.

Recorreu o reclamante para o Conselho Regional , sendo mantida , neste tribunal, a decisão de primeira instância.

Foi interposto, então, o recurso extraordinário de fls. 45/48, com fundamento no art. 203, do Regulamento de Justiça do Trabalho.

Embora dirigido ao Conselho Pleno foi o citado recurso enviado à Câmara de Justiça do Trabalho que, em 15 de fevereiro de 1943, (acórdão de fls. 59), resolveu dele não tomar conhecimento, em vista de não ter ficado comprovada a divergência, nos termos da lei.

Ciente dessa decisão, solicitou o interessado ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, fosse anulado o a-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cordão da Câmara de Justiça do Trabalho, dada a sua incompetência para se pronunciar sobre recurso extraordinário dirigido ao Conselho Pleno.

Submetido o pedido formulado à apreciação deste Conselho, manifestou-se o mesmo como órgão corregedor, tomando conhecimento da reclamação para declarar nula a decisão da Câmara de Justiça, determinando fôsse julgado pelo Conselho Pleno o recurso de fls. 45/48;

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que, patenteada como ficou a divergência invocada pelo recorrente entre a decisão proferida por este tribunal e a do Conselho Regional da 3ª Região, dúvida não há quanto à admissibilidade do recurso extraordinário;

CONSIDERANDO, de-meritis, que o recorrente foi despedido da empresa pelo fato de ter sido preso por investigadores da polícia, sob a acusação de ter deixado de marcar passagens cobradas;

CONSIDERANDO que as decisões das instâncias inferiores se apoiaram na prova policial, que serve de base à denúncia, constituindo um subsídio para o processo criminal, quando aprova eficaz, a que merece valor depois de devidamente apreciada, é a prova judicial;

CONSIDERANDO que esta prova judicial, conforme consta da certidão, de fls. 79, foi favorável ao recorrente, tendo a sentença passado em julgado;

CONSIDERANDO que do exposto se conclui pela inexistência do ato de improbidade atribuído ao recorrente, assistindo-lhe, assim, todo o direito às indenizações pleiteadas;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e, de-meritis, dar-lhe provimento ,

Proc. 22 826-42

- 3 -

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

para reformar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1944

a) Filinto Müller	Presidente
a) E. J. Cossermelli	Relator ad-hoc
a) Batista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça

18, 8, 45.